



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.721597/2011-01
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OFTALMOCLÍNICA SANTA MARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Se, em procedimento de revisão (diligência), a própria unidade administrativa responsável pelos lançamentos tributários conclui, por meio de relatório fundamentado, que a matéria tributável apurada continha valores indevidos, há de se reduzir o montante correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Ausentes elementos de convicção capazes de demonstrar que as divergências apuradas pela Fiscalização entre os valores declarados e os que foram escriturados pelo contribuinte decorreram de conduta dolosa, a multa qualificada de 150% não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 11060.721597/2011-01
Acórdão n.º **1301-001.557**

S1-C3T1
Fl. 1.010

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

A 1ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tendo exonerado parcela do crédito tributário constituído em desfavor de OFTALMOCLÍNICA SANTA MARIA LTDA, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, apurada com base nos registros feitos no Livro Caixa e em documentos relativos a pagamentos e recebimentos da fiscalizada.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou que a Fiscalização considerou como valores de receitas a totalização de ingressos registrada no Livro Caixa, levando em conta meras transferências, razão pela qual requeria perícia a respeito dessa questão. Relativamente à qualificação da multa, afirmou que teria ocorrido, no máximo, escrituração financeira inadequada, inexistindo intenção de sonegar receita à tributação.

Diante da plausibilidade da alegação trazida pela autuada, foi determinada a realização de diligência com o intuito de verificar os registros efetuados no Livro Caixa que efetivamente correspondiam a receitas.

Em atendimento, foi trazido ao processo levantamento acerca das receitas efetivas, acompanhado de planilha demonstrativa.

Intimada a manifestar-se a respeito do resultado da diligência, a contribuinte concordou com a nova apuração de receitas e renovou o pedido para que fosse afastada a multa qualificada, visto que, no caso, teria havido mero preenchimento inadequado de declarações.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apreciando os argumentos expendidos pela fiscalizada, julgou, por meio do acórdão nº. 10-44.243, de 29 de maio de 2013, procedentes em parte os lançamentos tributários efetuados.

A referida decisão foi assim ementada:

RECEITA BRUTA. APURAÇÃO DE VALORES. LIVRO CAIXA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE BANCOS E CAIXAS.

Para fins de determinação dos valores da receita bruta devem ser considerados tão-somente os ingressos registrados do livro-caixa referentes a receitas, não devendo ser computados os ingressos em caixa decorrentes de meras transferências de bancos para caixa.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE INTENÇÃO
DOLOSA.

Processo nº 11060.721597/2011-01
Acórdão n.º **1301-001.557**

S1-C3T1
Fl. 1.012

O percentual de multa aplicável é de 75%, uma vez que não ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, pois a omissão de receita não ocorreu em todos os meses do período auditado e que em muitos meses a diferença corresponde apenas ao valor do IRRF de 1,5%.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o RELATÓRIO anexo ao auto de infração de fls. 192/219, restou constatado que os valores declarados pela contribuinte fiscalizada à Receita Federal divergiam dos apurados por meio dos Livros Caixa analisados no curso da ação fiscal.

Verificou-se, também, ter havido utilização de percentual de presunção incorreto na determinação da base de cálculo da CSLL e ausência de apresentação de DACON e de DCTF para determinados períodos.

Para a autoridade fiscal, o fato de a contribuinte ter apresentado declarações com valores divergentes dos apurados por meio da escrituração (Livro Caixa) revelou conduta dolosa, dando causa, assim, a aplicação de multa qualificada.

Em sede de impugnação, a autuada, entre outras alegações, sustentou que a autoridade fiscal desconsiderou a natureza das entradas escrituradas no Livro Caixa, visto que computou valores que não representavam receitas, mas, sim, meras transições de valores da conta bancária para o Caixa. Argumentou que *“as receitas provenientes da prestação de serviços médicos foram recebidas em contas bancárias, sendo registrado no livro caixa, e os valores que eram retirados dessas contas eram considerados também como entradas no livro caixa (...os valores que transitaram na conta bancária da sociedade e eram retirados eram contabilizados duplamente como entrada)”*. Adiante, sustentou que, caso os lançamentos fossem mantidos, a multa qualificada deveria ser afastada, vez que não existiria fundamento para a sua aplicação. Disse que, no presente caso, não se verificava intenção em sonegar ou esconder a ocorrência de fato gerador de tributo, mas, no máximo, escrituração contábil inadequada.

Por meio de despacho (fls. 885), o relator designado em primeira instância para apreciar o litígio, a partir da constatação de que a alegação trazida pela fiscalizada tinha certa procedência, apresentou proposta de diligência para que fosse analisada a documentação que havia servido de suporte para os registros feitos no Livro Caixa.

Acolhida a proposta acima referenciada, foi produzido o despacho de fls. 927, no qual a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, a partir do exame solicitado, informa que elaborou QUADRO indicando a efetiva receita omitida por parte da contribuinte. Adita que o referido QUADRO é acompanhado de anexo, em que é apresentada uma análise detalhada dos meses em que foi verificada omissão.

Acolhendo por inteiro a conclusão trazida pela diligência, a Turma Julgadora de primeira instância decidiu reduzir a matéria tributável e desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a para 75%.

Penso que não seja merecedor de reparo o decidido em primeira instância.

No que tange à redução da matéria tributável apontada nos autos de infração lavrados, a providência decorre de pronunciamento da própria unidade responsável pelo lançamento tributário, pronunciamento este que se encontra amparado em Relatório fundamentado (fls. 888/897).

Relativamente à desqualificação da multa, na linha do sustentado pelo ato decisório de primeiro grau, o fato de a divergência entre o declarado e o escriturado não ter ocorrido em todos os meses do período submetido ao procedimento de auditoria, a inexpressividade comparativa das diferenças apuradas e o fato de em muitos meses referida diferença estar representada pelo valor do imposto de renda retido na fonte, indicam que estamos diante de declaração inexata, e não de efetiva intenção de subtrair receitas à tributação.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator